



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000162/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.336 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente IGL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM “SAFE HARDOUR”. APURAÇÃO DO PREÇO-PARÂMETRO DA EXPORTAÇÃO PELO MÉTODO CAP.

Não restando comprovado que o contribuinte obteve lucratividade mínima de 5% em exportações realizadas com empresas vinculadas domiciliadas em paraísos fiscais, considerando-se o exercício corrente e os dois anos precedentes, é descabida a comprovação da adequação do preço praticado com base nos documentos das próprias exportações. Assim, necessária a apuração do preço-parâmetro por um dos métodos estabelecidos na legislação de regência, dentre os quais se encontra o Método CAP utilizado pela fiscalização.

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, O decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre O Lucro Líquido - CSLL.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, Seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o órgãos do Poder Executivo deliberar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16561.000162/2007-15
Acórdão n.º **1402-003.336**

S1-C4T2
Fl. 898

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a defesa da Recorrente.

A presente acusação trata de fatos geradores do ano-calendário (lucro real anual) de 2002 e exige IRPJ e CSLL com multa de ofício de 75% e juros, tendo em vista que a Recorrente não teria conseguido comprovar nos autos que teria preenchido os requisitos para aplicação do artigo 35 c/c com o artigo 37, ambos da IN 243/02 ("safe harbour").

Devido a tal fato, a fiscalização refez os cálculos do ajuste do preço de transferência, aplicando o método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP), previsto no art. 26 da IN SRF nº. 243/2002 obtendo o ajuste de R\$ 1.588.693,56 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e três Reais e cinquenta e seis centavos) no preço de transferência.

Para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão da DRJ:

Relatório:

1. Trata o presente processo de lançamentos de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que constituíram o crédito tributário total de R\$ 1.358.113,69 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e treze Reais e sessenta e nove centavos), incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2007 (fls. 456 e 460):

IRPJ	R\$ 397.173,39	CSLL	R\$ 142.982,41
JUROS DE MORA	R\$ 303.559,61	JUROS DE MORA	R\$ 109.281,45
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 297.880,03	MULTA PROPORCIONAL	R\$ 107.236,80
TOTAL IRPJ	R\$ 998.613,03	TOTAL CSLL	R\$ 359.500,66

2. Nos termos expostos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 468/475), o lançamento em foco decorreu dos seguintes fatos apurados no curso do procedimento fiscal:

2.1. No tocante às exportações realizadas no curso do ano-calendário de 2002, o contribuinte foi regularmente intimado a prestar informação do método adotado, preço-praticado, preço-parâmetro e valores de ajustes. Em resposta, o sujeito passivo informou que não aplicou qualquer método de ajuste das receitas de exportação para pessoas jurídicas vinculadas, pois a adequação dos preços-praticados teria sido comprovada exclusivamente com os documentos relacionados com as

próprias operações, conforme disposto no art. 35 da Instrução Normativa SRF nº. 243/2002 (“safe harbour”).

2.2. Considerando a alegação do contribuinte relembrada no parágrafo anterior, a fiscalização lavrou, na data de 02/08/2007, o Termo de Constatação e Intimação para a apresentação dos demonstrativos de: lucratividade, em conformidade com o disposto no art. 35 da IN SRF nº. 243/2002.

2.3. O contribuinte, em resposta à intimação mencionada no parágrafo anterior, comprovou que sua margem de lucro nas operações de exportação no ano-calendário de 2002 foi de 12,65% (doze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), remontando a margem líquida a 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento), conforme abaixo:

Descrição	Valor (R\$)	%
Receita Líquida	902.528.331,37	100,00
CPV	788.403.100,33	87,35
Lucro Bruto	114.125.231,04	12,65
Lucro Operacional	100.526.211,76	11.14
Lucro Líquido	62.794.282,38	6,96

2.4. A fiscalização ressalta que não concorda com a omissão do contribuinte em realizar os cálculos relativos ao preço-parâmetro para suas exportações, notadamente pelos seguintes fatos: (i) o contribuinte comprovou a margem de lucratividade mínima apenas para o ano-calendário de 2002 (deveria ter comprovado também para os dois anos precedentes) e (ii) no cálculo da lucratividade apurada nas exportações do ano-calendário de 2002, o sujeito passivo computou exportações para países com tributação favorecida (Costa Rica e Panamá).

2.5. Ademais, com fulcro na norma ventilada no art. 37, inciso II, da IN SRF nº 243/2002, a fiscalização concluiu que, ainda que o contribuinte se enquadrasse dentro dos limites estabelecidos pelo art. 35 da IN SRF nº. 243/2002, tal disciplina não - aceitação definitiva pela autoridade fiscal da apuração do preço de transferência com base nos documentos relacionados com a própria operação. De fato, o legislador não atribuiria certeza e liquidez aos cálculos do preço de transferência nas exportações mediante a comprovação por parte do contribuinte de sua lucratividade mínima de 5% (cinco por cento), pois estabeleceu a possibilidade de impugnação de ofício se for verificado subfaturamento nos preços de exportações.

2.6. Destarte, o AFRFB Autuante impugnou a receita reconhecida com base no preço-praticado, procedendo, de ofício, à escolha do método e cálculo do preço de transferência nas exportações (Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP - art. 26 da IN SRF nº. 243/2002), obtendo o ajuste de R\$ 1.588.693,56 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e três Reais e cinquenta e seis centavos).

2.7. Em decorrência de todo o acima exposto, foram lavrados, em 10/12/2007, os seguintes autos de infração:

2.7.1. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, com fundamento no inciso IV do §3º do art. 240 do RIR/99;

2.7.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com fundamento no art. 2º e §§ da Lei nº. 7.689/88; art. 19 da Lei nº. 9.249/95; art. 1º da Lei nº. 9.316/96 e art. 28 da Lei nº. 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº. 1.858/99 e reedições.

3. Cientificado dos autos de infração em 10/12/2007 (fls. 456 e 460), o contribuinte apresentou, em 09/01/2008, a impugnação de fls. 503/526, aduzindo, em síntese, que:

3.1. O argumento utilizado pelo Fisco para considerar que o contribuinte deveria calcular os preços-parâmetro para as exportações com empresas vinculadas (art. 37, II, da IN SRF nº. 243/2002) seria descabido, pois o dispositivo em questão traria mais uma prerrogativa da fiscalização que propriamente uma determinação coercitiva aos contribuintes.

Ademais, seria descabido cogitar-se que o legislador concedeu uma faculdade ao contribuinte (art. 35 da IN SRF nº. 243/2002 - dispensa de cálculo do preço parâmetro se a lucratividade das exportações for ao mesmo de 5%) para cassá-la logo em seguida (art. 37 da IN SRF 243/2002), ressaltando-se que ambas normas não possuem hierarquia.

3.2. A fiscalização não demonstrou que, mesmo excluídas as exportações para a Costa Rica e o Panamá, haveria inobservância ao limite de lucratividade estabelecido no art. 35 da IN SRF nº 243/2002.

3.3. A multa lavrada seria confiscatória, pois a mesma seria progressiva e aproximar-se-ia em demasia do valor do tributo, afrontando aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Ressalta-se, ademais, que a progressão da multa fere o exercício do direito de defesa.

3.4. A aplicação de juros moratórios equivalentes à taxa Selic deve ser afastada, vez que não se encontra prevista em lei e possui clara natureza remuneratória.

[...]

A DRJ decidiu pelo não provimento da impugnação e registrou a seguinte
ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM "SAFE HARDOUR". APURAÇÃO DO PREÇO-PARÂMETRO DA EXPORTAÇÃO PELO MÉTODO CAP.

Não restando comprovado que O contribuinte obteve lucratividade mínima de 5% em exportações realizadas com empresas vinculadas não domiciliadas em paraísos fiscais, considerando-se O exercício corrente e os dois anos precedentes, e' descabida a comprovação da adequação do preço-praticado com base nos documentos _das próprias exportações. Assim, necessária a apuração do preço-parâmetro por um dos métodos estabelecidos na legislação de regência, dentre os quais se encontra o Método CAP utilizado pela fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre O Lucro Líquido - CSLL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, Seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o órgãos do Poder Executivo deliberar.

Processo nº 16561.000162/2007-15
Acórdão n.º **1402-003.336**

S1-C4T2
Fl. 903

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos postos na impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, antes de analisar as alegações de mérito, entendo ser importante destacar para facilitar a compreensão da matéria dos autos que apesar de o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 68/75 em seu início abordar operações de importações com o método PRL-20 e método PIC, a autuação do processo em epígrafe foi apenas em relação a operações de exportação cujas a Recorrente aplicou o "*safe harbour*".

Ou seja, em relação aos ajustes do preço de transferência, a fiscalização desconsiderou o "*safe harbour*" alegado pela Recorrente e aplicou o método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (método CAP), previsto no artigo 26 da IN 243/02 para as operações de exportação.

- Em relação a obrigatoriedade da contribuinte preencher todos os requisitos do artigo 35 e 37 da IN 243/02 para aplicar o método do "*safe harbour*" previsto no artigo 35 da mesma Instrução Normativa:

Primeiramente, entendo ser importante analisar o disposto no inciso II do artigo 37 da IN 243/02, onde consta restrição expressa para aplicação do "*safe harbour*" disposto no artigo 35 da mesma norma acima indicada. Vejamos o texto do dispositivo.

"Art. 37 O disposto nos arts. 35 e 36:

I- não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 39. (grifos nossos)

II- não implica a aceitação definitiva do valor da receita reconhecida com base no preço praticado, o qual poderá ser impugnado, se inadequado, em procedimento de ofício pela SRF. " (grifos nossos)

Da leitura do inciso I, do artigo 37, da IN 243/02, se pode concluir que existe uma restrição para aplicação da regra ("*safe harbour*") contida no artigo 35 da mesma

Instrução Normativa, quando as exportação são praticadas com empresas vinculadas, ou não, situadas em paraíso fiscal.

No caso dos autos, não resta dúvida de que as operações objeto do Auto de Infração se referem a exportações para paraísos fiscais.

Ou seja, as operações cujas a Recorrente aplicou o "*safe harbour*" são exportações de produtos destinados para a Costa Rica e para o Panamá, países indicados na lista publicada pela Instrução Normativa 188/2002.

Assim, a aplicação do "*safe harbour*", é condicionada pelas regras do artigo 35 onde é prevista, concomitante com as regras previstas no artigo 37, ambos da IN 243/02.

Os requisitos aos quais o método "*safe harbour*" é condicionado e a contribuinte deve cumprir de forma cumulativa, são:

1 - Apenas receitas de exportação para empresas não-domiciliadas em paraísos fiscais podem ser computadas no cálculo da lucratividade mínima de 5%;

2 - O lucro líquido relativo as receitas de exportação a empresas vinculadas, antes da provisão da CSLL e do IR, deve ser maior que 5% destas receitas;

3 - A comprovação da rentabilidade deve abranger o ano corrente e os dois anos precedentes;

No caso dos autos, restou comprovado que a Recorrente praticou exportações com países com tributação favorecida (paraísos fiscais) e não conseguiu comprovar que obteve lucratividade mínima de 5% nas exportações, deixando de satisfazer com os requisitos previstos no artigo 35 e artigo 37, ambos da IN 243/02, agindo de forma correta o Auditor Fiscal em desconsiderar o "*safe harbour*".

Em relação a alegação da Recorrente sobre a comprovação da rentabilidade (terceiro requisito acima indicado) não poder ser exigido no presente caso, eis que tal obrigação de demonstrar a rentabilidade considerando a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes só foi instituída pela IN 382/04, que alterou o texto do artigo 35 da IN 243/02, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores, entendo que perdeu seu objeto, eis que basta que a contribuinte deixe de cumprir com um dos requisitos para que perca a possibilidade de utilizar o "*safe harbour*".

Sendo assim entendo que a desconsideração do "*safe harbour*" pela Fiscalização foi correta.

Em relação a alegação da Recorrente de que ao desconsiderar o "*safe harbour*" a fiscalização deveria aplicar outros métodos, que ensejariam em menor valor de adição para o contribuinte, ou seja um método mais benéfico, entendo que também não deve prosperar.

A Recorrente alega que a fiscalização deveria utilizar método mais benéfico, entretanto não indica, alega ou traz provas aos autos de qual seria o método menos gravoso para a autuada.

Assim, mesmo que entenda que deve ser aplicado o método mais favorável a contribuinte, no caso dos autos, não é possível ter certeza qual seria o melhor, eis que nem mesmo a Recorrente indica qual deles prefere.

Das alegações sobre a multa aplicada e dos juros:

Para evitar repetições, utilizo os fundamentos do v. acórdão recorrido.

9. Em relação aos juros moratórios equivalentes à taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, é importante frisar-se que o art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN permite que lei ordinária estabeleça a aplicação de juros moratórios em percentuais inferiores ou superiores a 1% (um por cento) ao mês, in verbis:

“Artigo 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer medida de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Parágrafo 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ” (g.n.)

9.1. Neste diapasão, a Lei nº. 9.065, de 20/06/1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 8.981, de 20/01/1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, dispôs em seu art. 13 que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº. 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. De igual modo dispõe o artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430, de 27/12/1996, em relação aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrativos pela SRF cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

9.2. Ressalte-se, por pertinência, que a aplicação de juros moratórios acima do percentual de 12% (doze por cento) ao ano encontra-se em perfeita consonância com o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4/91, que concluiu não ser auto-aplicável o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, evidenciando-se o caráter perfeitamente legal dos juros

aplicados ao crédito previdenciário constituído na notificação em tela. Ademais, frise-se que o referido parágrafo foi revogado pela Emenda Constitucional n.º. 40, de 29/05/2003.

9.3. É importante lembrar-se, neste tema, que a autoridade administrativa que subscreve a presente decisão só pode deixar de aplicar determinado ato legal se o mesmo tiver sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, ou se houver resolução do Senado suspendendo a eficácia da aplicação deste dispositivo legal, ou, ainda, se tiver sido determinada a extensão dos efeitos de decisões com este conteúdo pelo Presidente da República, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Assim, não se encontrando presente no caso vertente quaisquer destas situações, não há como se acolher a inconstitucionalidade aventada na peça de defesa quanto aos encargos moratórios.

9.4. Por fim, a jurisprudência pátria majoritária reconhece a constitucionalidade da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, como demonstram os seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. O art. 2o, §§ 5o e 60, da Lei n.º 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

2. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao exutado n. macula o processo.

3. No caso vertente, a certidão, contrariamente ao alegado pela apelante estabelece de forma expressa toda a fundamentação legal que deu origem ao crédito tributário, demonstrando, de forma discriminada, o valor do principal, dos juros e da multa.

4. A assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui elemento essencial que possa causar a nulidade do título executivo.

5. Aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros e da correção monetária dos créditos da Fazenda Pública, a partir de abril/95, aos débitos tributários correspondentes a fatos geradores

ocorridos apartir de 1 º de janeiro do mesmo ano. Inteligência do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

6. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

7. Recurso improvido. "

(g.n.)

Apelação Cível nº. 2001.51.01.523276-3/RJ, TRF 2ª Região - 3ª Turma, Rel Juiz Paulo Barata, DJU 12.12.2006, p. 163.

“TRIB UTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. "Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária pode o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. A partir do advento da Lei 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Múltiplos precedentes jurisprudenciais. " (q. v. verbi gratia: STJ, AgRg no REsp 636703 /PR, DJ 16.05.2005p. 245)

II. "O encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (SÚMULA 168 do extinto TFR).III. Apelação não provida. " (g. n.) Apelação Cível nº. 2005.38.10.000119-1/MG, TRF 1ª Região - 8ª Turma, Rel Des. Carlos Fernando Mathias, DJU 19.01.2007, p. 120.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO COMPROVADO. TAXA SELIC. TRD. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 52 da Lei de Execução Fiscal. É de quem alega o ônus de comprovar o alegado. Ausente qualquer elemento que possibilite a análise da necessidade de substituição da planilha de cálculo apresentada em liquidação pelo exeqüente, inviável seu reconhecimento. Nos termos da Lei 9.065/95, art. 13, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1ª-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificada nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. E assente nesta Corte o entendimento de que a TRD tem sua aplicação, como taxa de juros, cingida ao período compreendido entre fevereiro de 1991, com sua instituição pela Lei 8.177/91, a dezembro do mesmo ano, quando foi substituída pela 1, ao mês, nos termos da Lei 8.383/91. " (g.n.) Apelação Cível nº. 2006. 72.99.001562-0/SC,

TRF 4ª Região - 1ª Turma, Rel. Des. Vilson Daros, DJU 19.01.2007

9.5. Destarte, é imperiosa a manutenção dos juros moratórios aplicados em patamar equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Da mesma forma, em relação a multa também adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido:

10. No tocante à multa de ofício aplicada na presente autuação, que corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo inadimplido, insta lembrar-se que a mesma é aplicável nos casos em que restar constatado, em procedimento fiscal, a falta de cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, sendo indubitoso o cabimento da mesma no lançamento sob análise.

10.1. Ademais, em relação à alegação de cerceamento do direito de defesa pelo condicionamento da redução da multa de ofício ao momento processual de extinção do crédito tributário constituído, bem como à asserção de que o percentual da pena em foco seria exorbitante, cabe asseverar que não são os órgãos julgadores administrativos competentes para apreciar tal questão, conforme já lembrado no tem 9.3 da presente decisão. A apreciação de assuntos desse tipo encontra-se reservada ao Poder Judiciário, sendo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas e/ou configuração de excesso, abuso, extorsão, expropriação e confisco ao aplicar as normas jurídicas do ordenamento deve ser submetida ao crivo desse poder. O Órgão Administrativo não é foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da legalidade strictu sensu e constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

10.2. Neste sentido, em face da norma ventilada no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a autoridade administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões outras como as suscitadas na contestação em exame, uma vez que às autoridades tributárias cabe simplesmente cumprir a lei e obrigar seu cumprimento.

10.3. Deste modo, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento,

Processo nº 16561.000162/2007-15
Acórdão n.º **1402-003.336**

S1-C4T2
Fl. 910

cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

Em relação a CSLL, por ser lançamento reflexo, entendo que o que foi decidido em relação ao IPRJ, deve ser aplicado a contribuição também.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer o Recurso Voluntário e negar provimento nos termos do meu voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves